



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391378-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EDIVALDO OLIVEIRA SCENA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2391378-90.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: EDIVALDO OLIVEIRA SCENA

Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. AUSENTE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Inaplicabilidade da Súmula 517 do STJ ao caso concreto, porquanto houve pagamento voluntário dentro do prazo legal. Quitação integral à dívida executada. Hipótese de não incidência de honorários prevista no artigo 523 § 1º do CPC.
3. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

VOTO N.º 2500

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto à r. decisão, que, em *cumprimento de sentença*, após sentença de extinção da execução pela satisfação do crédito, indeferiu a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, recorre o exequente, pretendendo, em síntese, condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo. Ausente resposta e preparo recursal por ser a parte beneficiária da gratuidade processual.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos tem-se que a parte agravante deu início a fase de cumprimento de sentença, sendo julgada extinta a execução pela satisfação do crédito (fl. 14 da origem): *"Vistos. Com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo a que corresponde a ação de Liquidação por Arbitramento -movida por Edivaldo Oliveira Scena em face de Banco Mercantil do Brasil Sa. 2. Defiro o levantamento da quantia de R\$ 5.073,84, em favor do requerente.3. Certifique o cartório se o advogado tem poderes para receber e dar quitação, e se há penhora no rosto dos autos. Faltando poderes ao advogado, ou havendo penhora no rosto destes autos, cls.4. Cumprido o item 3 supra, e disponibilizados os formulários, providencie o cartório a expedição dos mandados de levantamento eletrônico, na forma postulada às fls. 12/13.5. Intime-se o requerido para satisfação de eventuais custas finais, acrescidas das despesas com a intimação, sob pena de inscrição.6. Decorrido o prazo legal sem atendimento, expeça-se certidão e arquivem-se os autos.P. I. Cumpra-se".*

Irresignada, a exequente pleiteou o arbitramento de honorários advocatícios, o que restou indeferido pela decisão ora agravada.

Primeiramente, o artigo 523, §1º do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento".

No caso concreto, como bem delineou a decisão recorrida, a parte executada espontaneamente efetuou o pagamento integral da condenação dentro do prazo legal, de modo que incabível o arbitramento da verba honorária pretendida. Portanto, descabida a incidência de honorários na forma do artigo 523, §1º do CPC.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a Súmula 517 é inaplicável ao caso concreto, porquanto não escoado prazo para pagamento voluntário:

"São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”.

Frisa-se o caráter coercitivo do dispositivo legal acima mencionado, de sorte que o arbitramento de honorários em momento posterior à integral quitação do débito é tanto desproporcional, quanto ilegal, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator